

Ao Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa – PB.

Ref.

Processo nº 200.2008.928.223 - 6

**JERÔNIMO SANTOS GALDINO**, já devidamente qualificado nos autos em referência, vem à ilustre presença de V. Ex.ª, apresentar as suas **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO INOMINADO**, interposto pela ré MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa também já qualificada.

Assim, requer o recebimento das contra-razões adiante delineadas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

J. Pessoa, 10 de abril de 2009.

MARTINHO CUNHA

OAB-PB 11086

## **CONTRA – RAZÕES DO RECURSO**

## **RAZÕES DO RECORRIDO**

Senhor RELATOR:

### **DOS FATOS PROCESSUAIS**

Conforme se depreende dos autos, trata-se o presente de um recurso inominado, interposto pela parte adversa objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa - PB que a condenou ao pagamento de indenização de seguro DPVAT.

### **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER**

Surpreendentemente, a recorrente alega a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a seguradora LÍDER, em substituição a FENASEG, foi criada para administrar o seguro DPVAT e, por isso, esta é quem tem a legitimidade exclusiva para responder a presente lide.

**Não assiste razão, tendo em vista que é pacífico entendimento de que qualquer seguradora conveniada ao consórcio DPVAT é legítima para compor o pólo passivo da ação de cobrança do referido seguro, senão vejamos um desses entendimentos, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA DE VALOR EM RELAÇÃO AO LEGALMENTE PREVISTO. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE INAPLICÁVEL À RESOLUÇÃO DO CNSP. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS.

1 - Cabível em caso de seguro DPVAT a cobrança de diferença do valor devido previsto em lei.

**2 - Sendo solidária a obrigação inserta no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, não há que se falar em ilegitimidade passiva da seguradora, em face da qual foi proposta a ação mesmo tendo sido o pagamento iniciado por outra, conquanto o débito é da incumbência de todas, o que autoriza a parte a ingressar em desfavor de quaisquer delas, ainda que se objetive apenas a complementação.**

3 - Inaplicável ao caso a resolução do CNSP, que não pode se sobrepor à lei.

4 - A correção monetária incide a partir da data do sinistro. Apelação conhecida e improvida.

(Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 120026-6/190 (200800004510), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade. j. 08.07.2008, unânime, DJ 14.08.2008).

**Notem, Excelências, que a seguradora líder é considerada responsável solidariamente em face de ser a administradora do seguro, fato que ensejaria sua inclusão em eventual estado de falência da seguradora recorrente.**

**Sobre a responsabilidade solidária observa-se entendimento jurisprudencial que enfrentou alegação de ilegitimidade da FENASEG, instituição esta atualmente substituída pela seguradora LÍDER:**

CIVIL E PROCESSO CIVIL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR AFASTADAS - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO - POSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - VIABILIDADE.

**1. A FENASEG é parte legítima passiva ad causam na ação de cobrança do seguro DPVAT, porquanto responsável pelo pagamento do valor originário, além de haver solidariedade com a seguradora.**

2. O termo de quitação firmado pelo beneficiário não obsta ao ajuizamento da ação para pleitear eventual diferença nos valores das indenizações recebidas. Interesse processual configurado.

3. É constitucional a utilização do salário mínimo como parâmetro para calcular o valor da indenização.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(APC nº 20070110088634 (307239), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho, j. 07.05.2008, DJU 02.06.2008, p. 79).

**DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO EM FACE DE SUPOSTA NECESSIDADE PROVA PERICIAL**

Sobre a preliminar de incompetência do juizado especial em razão da necessidade de prova pericial, sorte não socorre à recorrente, tendo em vista que como é cediço a Lei 6.194/74 determina que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e dos danos ocorridos em razão do mesmo, o que ocorreu no caso vertente como bem ficou registrado na sentença de fls.

Vale à pena observar entendimento jurisprudencial dominante assentado pelo elogiável TJ do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.**

**1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza ocorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia.**

2. O fato de a autora não ter realizado pedido de pagamento pela via administrativa não caracteriza falta de interesse de agir. O ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para o ingresso na via judicial, de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV.

3. Afasto a alegada inépcia da inicial, uma vez que, aos autos, foram juntados

documentos probatórios suficientes para demonstrar a invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito. As alegações da parte autora estão comprovadas devidamente.

4. Não procede a impugnação ao laudo médico do DML. Tal documento é claro e inequívoco ao atestar positivamente para a existência de debilidade e deformidade permanente (6º e 7º quesitos, respectivamente). O fato de o laudo ser omissivo no que diz respeito ao grau da invalidez é irrelevante, uma vez que o entendimento das Turmas Recursais é em não se cogitar graduação da invalidez.

5. O entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Uma vez comprovado o caráter irreversível da invalidez, desimportando a sua intensidade, tem-se que é necessário o pagamento do valor indenizatório máximo. Além disso, as disposições do CNSP que estipulam teto inferior ao da Lei 11.482/07 não prevalecem, pois embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar tal valor em teto inferior ao da própria lei.

6. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

7. Correção monetária e juros moratórios corretamente fixados em sentença.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

RECURSO INOMINADO

Nº 71001744549

LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

SANDRO LUIS PACHECO

SEGUNDA TURMA RECURSAL  
CÍVEL

COMARCA DE SANTA CRUZ DO  
SUL

RECORRENTE

RECORRIDO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT ANNA (PRESIDENTE) E DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER**.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2008.



5. Recurso conhecido e não provido.  
(APC nº 20070110397437 (305619), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 14.05.2008, DJU 28.05.2008, p. 240).

**DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA QUITAÇÃO FIRMADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Inacreditavelmente, a parte adversa que inexistente interesse de agir em razão do autor ter firmado quitação do pagamento do seguro na seara administrativa.

**Nobres julgadores, é cediço que a quitação realizada na seara administrativa só se dá em relação ao pagamento à menor efetuada naquele âmbito, fazendo jus ao recorrido de buscar a diferença devida em juízo, SENDO ESTE, INCLUSIVE, O PRINCIPAL MOTIVO PARA A JUSTIÇA ESTÁ ABARROTADA DE PROCESSOS DESTA NATUREZA, EM RAZÃO DAS SEGURADORAS NÃO AGIREM COMO DETERMINA A LEI.**

Sobre isso, é importante transcrever o item 2 da ementa supra elencada:

**“2. Não pago integralmente o valor referente ao DPVAT, tem o beneficiário o direito de receber a diferença prevista em lei, desde que inexistente renúncia expressa a respeito.”**

**DA ALEGAÇÃO QUE O LAUDO DO IML NÃO ATENDE DISPOSITIVOS DA LEI QUE REGULA O SEGURO DPVAT**

A promovida alega que em razão do instituto de medicina legal não graduar o grau de debilidade do recorrente, tal documento não poderia ser considerado como prova.

**Este argumento não apresenta plausibilidade lógica jurídica, visto que na legislação vigente à época do acidente não há previsão em seu conteúdo relação gradativa de valores, não tendo**

competência o CNSP para dispor sobre o valor das indenizações, mas tão-somente para expedir normas relativas a tarifas e outras meramente disciplinares.

É por isto que a jurisprudência dominante navega no sentido de que a indenização tem que ser no valor máximo, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que editou uma súmula, como bem outros tribunais, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. REJEITADAS. SALÁRIO MÍNIMO A INCIDIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO CNSP. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/1974.

1 - Embora a Lei nº 11.482/2007, em vigor desde 31.05.2007, em seu art. 8º, tenha alterado os arts. 3º, 4º, 5º e 11, da Lei nº 6.194/1974, como o sinistro é anterior à referida lei, a análise do feito se dará com base na legislação vigente à época do fato, sob pena de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF que determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

2 - No que se refere a preliminar de ausência de laudo do IML, é dispensável o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, de caráter grave, ocasionada em virtude de acidente. No caso, a invalidez restou comprovada por meio do laudo pericial, acostado aos autos, produzido pela Polícia Técnica-Ciêntifica do Estado de Goiás.

3 - A indenização deve ser fixada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro e a correção monetária deve incidir a partir de então até o efetivo pagamento.

**4 - Não há que se falar na referida individualização para regular as variáveis do quantum a ser indenizado, aferido com base na graduação da lesão, uma vez que a indenização em questão, há de ser pelo valor máximo, conforme prescreve a lei, que não trouxe em seu conteúdo a referida correlação.**

**5 - O CNSP não tem competência para dispor sobre o valor das indenizações, mas tão-somente para expedir normas relativas a tarifas e outras meramente disciplinares.**

6 - Não há incompatibilidade entre o artigo 1º, da Lei nº 6.205/75, e o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, quanto à estipulação da indenização no valor correspondente a 40 salários mínimos, posto que tais disposições somente proibiram a utilização do salário mínimo como Índice de Correção Monetária ou como indexador econômico, de modo que, o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, deve ser aplicado no caso, haja vista que utilizado apenas como parâmetro para a fixação do valor indenizatório. Apelação conhecido e parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 118171-7/188 (200704492827), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade. j. 10.06.2008, unânime, DJ 09.07.2008).

**DA ALEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CNSP DE BAIXAR INSTRUÇÕES E CIRCULARES**

E justamente com base no entendimento jurisprudencial anterior (v. item 5 da decisão acima transcrita) que se demonstra que o CNSP só tem competência para expedir normas relativas a tarifas e outras de cunho meramente disciplinar, não podendo uma norma administrativa se sobrepor a uma lei propriamente dita, este é o entendimento dominante:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA.

1) Na ausência de dispositivo legal específico que regule o prazo prescricional para o caso de seguro obrigatório - DPVAT -, deve-se aplicar a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002, cuja previsão é de 10 (dez) anos.

2) O laudo pericial expedido pelo Departamento de Polícia Técnico-Científica, somado a outros elementos de prova capazes de subsidiar o pagamento do seguro DPVAT, é documento hábil para comprovar o sinistro e a debilidade permanente suportada pela vítima em função das lesões.

**3) As resoluções e portarias editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados não podem se sobrepor à Lei Federal reguladora da matéria, em obediência ao princípio da hierarquia das leis, devendo, no caso de invalidez permanente, ser observado o valor indenizatório estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74.**

4) Contam-se os juros moratórios nas obrigações ilíquidas desde a citação inicial para a ação e a correção monetária desde a data do evento danoso.

5) Recurso a que se dá parcial provimento.

(Apelação Cível nº 3322 (11906), Câmara Única do TJAP, Rel. Carmo Antônio. j. 18.12.2007, unânime, DOE 20.02.2008).

### **DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ**

A apelante sustenta que havendo distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente, estando o recorrido com debilidade permanente no quadril, fato este que não o deixou incapaz para o trabalho, não há direito a receber indenização.

**Primeiro, tanto há direito que o autor recebeu valor inferior na seara administrativa, havendo, assim, o reconhecimento da recorrente em plena controvérsia com a presente alegação.**

**Segundo, conforme se verifica na certidão de ocorrência policial acostada à inicial (segundo documento), o recorrido é motorista, fato que demonstra que a debilidade permanente no quadril impede de exercer o seu labor**

**Terceiro, para não se demonstrar cansativo, porém, é necessário fazer, traz-se à baila entendimento de outro tribunal, o qual esclarece com maestria que na lei do seguro DPVAT não estabelece graduação de incapacidade, *in verbis*:**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REQUISITOS PREENCHIDOS - INDENIZAÇÃO - ARTIGO 3º, ALÍNEA B, DA LEI Nº 6.194/74 - QUANTUM EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - RESOLUÇÃO Nº 58 DO CNSP - INAPLICABILIDADE - HIGIDEZ DA LEI Nº 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO LEGAL DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS LEIS Nº 6.205/75 E Nº 6.423/77 - PEDIDO DE**

REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

Ocorrido o acidente de automóvel, aferidas as lesões experimentadas pela vítima e que delas advieram sua invalidez permanente, patenteando o nexo de causalidade que enliça o evento danoso à incapacidade havida, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT.

**O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez ou debilidade permanente é de até 40 salários mínimos, conforme parâmetro de fixação disposto no art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, não se confundindo com índice de correção monetária ou reajuste, portanto compatível com as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.**

Devem ser mantidos os honorários advocatícios se foram fixados de forma consentânea com a natureza e importância da causa, levando-se em conta a qualidade do trabalho profissional desenvolvido e o tempo exigido.

(Apelação Cível nº 2008.020842-8/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Rômulo Letteriello. j. 22.07.2008, unânime).

#### **DA ALEGAÇÃO DE PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11482/2007**

Doutos julgadores, aduz—se que o valor indenizatório deve ser o previsto na lei acima elencada.

Este argumento descumpre os princípios da irretroatividade da lei insculpido no art. 6º da lei de introdução ao código civil, do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF ) e da legalidade, visto que a própria lei 11482/2007 estabelece que a lei aplicável é o da época do acidente.

Acerca disso, transcrevem-se dois posicionamentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. **APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO**. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. REJEITADAS. SALÁRIO MÍNIMO A INCIDIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO CNSP. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/1974.

**1 - Embora a Lei nº 11.482/2007, em vigor desde 31.05.2007, em seu art. 8º, tenha alterado os arts. 3º, 4º, 5º e 11, da Lei nº 6.194/1974, como o sinistro é anterior à referida lei, a análise do feito se dará com base na legislação vigente à época do fato, sob pena de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF que determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".**

2 - No que se refere a preliminar de ausência de laudo do IML, é dispensável o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, de caráter grave, ocasionada em virtude de acidente. No caso, a invalidez restou comprovada por meio do laudo pericial, acostado aos autos, produzido pela Polícia Técnica-Ciêntifica do Estado de Goiás.

3 - A indenização deve ser fixada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro e a correção monetária deve incidir a partir de então até o efetivo pagamento.

4 - Não há que se falar na referida individualização para regular as variáveis do quantum a ser indenizado, aferido com base na graduação da lesão, uma vez que a indenização em questão, há de ser pelo valor máximo,

conforme prescreve a lei, que não trouxe em seu conteúdo a referida correlação.

5 - O CNSP não tem competência para dispor sobre o valor das indenizações, mas tão-somente para expedir normas relativas a tarifas e outras meramente disciplinares.

6 - Não há incompatibilidade entre o artigo 1º, da Lei nº 6.205/75, e o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, quanto à estipulação da indenização no valor correspondente a 40 salários mínimos, posto que tais disposições somente proibiram a utilização do salário mínimo como Índice de Correção Monetária ou como indexador econômico, de modo que, o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, deve ser aplicado no caso, haja vista que utilizado apenas como parâmetro para a fixação do valor indenizatório. Apelação conhecido e parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 118171-7/188 (200704492827), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade. j. 10.06.2008, unânime, DJ 09.07.2008).

**APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. RESOLUÇÃO Nº 52/2001. LIMITE OU PERCENTUAL INDENIZÁVEL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAGEM E CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 11, DA LEI 6.194/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE. **IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.842/2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.****

I - A ausência do laudo emitido pelo IML com a descrição pormenorizada da invalidez não constitui requisito para pagamento do seguro DPVAT dado que o referido exame não é documento indispensável à instrução do pleito indenizatório, máxime pelo fato de que foram juntados documentos hábeis a sua comprovação e porque a Lei nº 6.194/74 não exige a instrução desta prova.

II - A Resolução nº 56/2001 se restringe a fixar tarifas e normas disciplinares concernentes ao seguro DPVAT, e não se estende a fixar o valor da indenização a ser paga com base em cálculo de valores previstos na tabela para o cálculo da indenização de invalidez permanente, em

percentual ou em limite, dado que o segurado, conforme a legislação, tem direito aos 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro.

III - Conforme o art. 12, da Lei nº 6.194/74, o CNSP não tem competência para fixar os valores a serem indenizados quando ocorrerem sinistros acobertados pelo DPVAT.

IV - O art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não foi revogado pelas disposições constantes das Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, nem pelo inciso IV, do art. 7º, da CF, posto que ditas leis somente têm por escopo proibir a utilização do salário mínimo como Índice de Correção Monetária ou indexador econômico.

V - A correção monetária, nos casos em que não ocorreu o pagamento indenizatório no âmbito administrativo deve incidir a partir da data em que ocorreu o acidente, isto é, do efetivo prejuízo, tendo como índice o INPC.

**VI - O quantum indenizatório, para os casos de invalidez permanente oriundos de cobrança de seguro DPVAT, corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do sinistro, dado que a Lei nº 11.482/07 não possui força retroativa para limitar o valor de 40 salários mínimos previstos na Lei nº 6.194/74, em caso de acidentes ocorridos antes da vigência da nova legislação. Exegese do art. 24, inciso III, da Lei nº 11.842/07.**

VII - Uma vez não configurada nenhuma das condutas previstas no art. 17, do CPC, não se aplicam às penas por litigância de má-fé. Recursos de apelação cível conhecidos. Improvido o primeiro e provido parcialmente o segundo.

(Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 123058-0/190 (200801029516), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 17.06.2008, unânime, DJ 17.07.2008).

**No caso vertente, observa-se que o acidente ocorreu em junho de 2006.**

**DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**

A recorrente, no afã de se eximir da obrigação de pagar o que é devido ao recorrido, alega uma matéria já bastante rechaçada que a possibilidade de vinculação do salário mínimo.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. LEIS NºS 6.205/73 E 6.423/77.

**1. Malgrado o sentido extremamente abrangente quanto aplicação da restrição do uso do salário mínimo, a construção jurisprudencial trilhou posição tendente à sua exclusão no caso da adoção por força de critério legal específico, na conformação com o caso vertente, e não como mero fator de atualização monetária ou reajustamento. Daí o entendimento consolidado no sentido da adoção do salário mínimo como base de cálculo da indenização precípua ao seguro DPVAT não afrontar inciso IV do artigo 7º da CF e nem Leis nºs 6.205/73 e 6.423/77.**

2. Recurso conhecido e improvido.

(APC nº 20050910092292 (299211), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Donizeti Aparecido da Silva. j. 17.12.2007, DJU 09.04.2008, p. 121).

**ANTE O EXPOSTO**, requer o **DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO**, e, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, esses na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo despendido na causa.

J. Pessoa, 09 de abril de 2009.

MARTINHO CUNHA/OAB-PB 11086